



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.056/91-01

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/07/1993
C	Rubrica

ACORDÃO Nº 201-68.611


Sessão de: 12 de novembro de 1992
 Recurso nº: 86.460
 Recorrente: AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA.
 Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

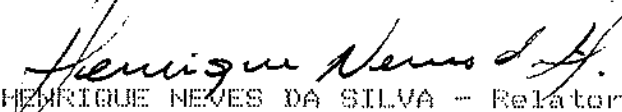
CONSORCIO - A regulamentação das formas e modalidades de consórcio realizado pelo Ministério da Fazenda não é ilegal ou inconstitucional. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


 HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/mdm * VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.820-000.056/91-01

Recurso nº 86.460

Acórdão nº 201-68.611

Recorrente: AUTO PLAN LAR EMPREEND. PARTICIP. E NEG. S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA. foi autuada por estar operando consórcio de veículos usados, contrariando, portanto, o item 15.3 da Portaria MF nº 190/89.

Inconformada, a Empresa autuada ofereceu impugnação, alegando, em síntese, que a Lei que rege os consórcios não faz diferenciação entre bens novos ou usados, razão pela qual a Portaria nº 190 do Ministério da Fazenda é inconstitucional e ilegal.

A Autoridade de 1ª Instância julgou a ação procedente em decisão assim ementada:

"CONSORCIO - AQUISIÇÃO DE VEICULO USADO. Inadmissível a formação de grupo de consórcio para aquisição de veículo usado, eis que inexiste a previsão legal.

PORTARIA - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. A legalidade e/ou constitucionalidade de norma regulamentar é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Irresignada, a Autuada interpôs recurso para esse Eg. Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.056/91-01
 Acórdão nº 201-68.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível, interposto por parte legítima, no prazo legal, dele conhecido.

O inconformismo da Autuada resume-se ao ataque à Portaria 190/89 do MF, que excluiu a hipótese de consórcio de veículos usados.

Para melhor elucidação passo a examinar os fundamentos do recurso, que são.

a) ofensa ao princípio democrático, consubstanciado no artigo 1º, "caput", da Constituição Federal.

O princípio e o artigo invocados não têm aplicação no presente caso, por se tratar de hipótese diversa à regulada pelos mesmos.

Com efeito, não se pode cogitar no presente caso de violação à vontade do consorciado como alegado. A vontade do cidadão deve e tem de ser respeitada, mas não pode, por isso, sobrepor-se ao interesse da coletividade ou do Estado, regulados em Lei específica;

b) princípio de que a Constituição Federal é fonte de validade de todas as normas jurídicas, sendo nulas as que a contrariem.

Novamente não assiste razão à Recorrente. Pois as normas invocadas, *data venia*, não contrariam a Constituição, como se verá adiante;

c) Princípio da livre iniciativa.

Não é aplicável na hipótese tendo em vista a existência de norma específica que impossibilita o negócio jurídico pretendido pela Recorrente;

d) Princípio da legalidade.

Este princípio está perfeitamente amparado, uma vez que a matéria relativa a Constituição de consórcio encontra-se amparada por lei própria;

e) Princípio de liberdade de associação (art. 5º XVIII).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.056/91-01
Acórdão nº 201-68.611

Mais uma vez não assiste razão à Recorrente, pois não se pode confundir a hipótese de associação ou cooperativa com consórcio, que são formas diferentes, desde suas criações até as suas finalidades;

f) Princípio do Estado de direito.

As previsões legais que permitirem a autuação são a garantia, em si, do estado de direito reclamado pela Recorrente;

g) Impossibilidade da portaria modificar a extensão da Lei.

Neste aspecto assiste razão à Recorrente na tese por ela defendida. Realmente uma portaria não tem o condão de revogar ou modificar uma determinação legal. E o que se depreende do princípio da hierarquia das leis.

A vontade popular é representada pelo legislativo, a quem compete regular as relações entre os cidadãos e entre estes e o estado.

Contudo, ao legislativo, que tudo pode em relação às normas, desde que respeitada a hierarquia das mesmas, também é lícito delegar funções e competências para regular determinada matéria. Veja-se o caso de lei delegada.

Nesta prerrogativa de delegação é que se baseou o legislador ao editar a Lei nº 5.678/71, em especial o seu artigo 8º, que estabelece:

"Art. 8º. O Ministro da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá (...), podendo:

I- fixar limites de prazos e participantes, normas e modalidades contratuais.

Por sua vez, este dispositivo legal está regulamentado nos artigos 39 e 40 do Decreto nº 70.951/72.

Desta forma, entendo que a Portaria acima mencionada não extrapolou os limites da autorização concedida pelo artigo 8º da Lei 5.678/71.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

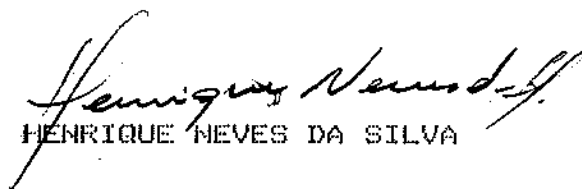
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.056/91-01
Acórdão nº 201-68.611

Por fim, noto que a existência de autuação prévia, ao que tudo indica, julgada procedente, acarreta à Empresa os efeitos da reincidência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA